



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo-4

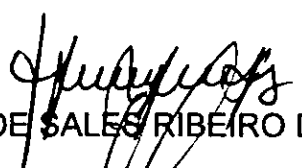
Processo nº : 10680.003623/91-41
Recurso nº : 76.330.
Matéria : I.R.FONTE- Exs. 1986; 1987; 1988 e 1989.
Recorrente : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE-MG.
Sessão de : 17 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.203.

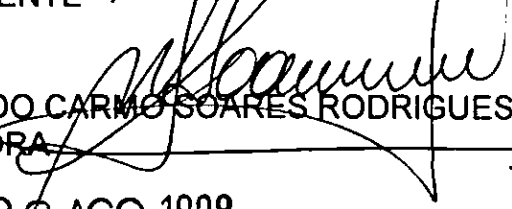
IR FONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento decorrente e o principal, ao qual foi dado provimento parcial, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

IR FONTE – PERÍODO-BASE DE 1989 – TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Os lançamentos referentes aos períodos-base contados a partir de 01.01.89 a 31.12.89 só poderiam ter sido celebrados com amparo no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.
Recurso parcialmente provido

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz nos anos de 1986, 1987 e 1988 e para cancelar a exigência do ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003623/91-41
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.203
RECURSO Nº. : 76.330
RECORRENTE : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Paineira Engenharia Ltda., já qualificada nos autos, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10680-003622/91-89. Nestes autos cogita-se da cobrança do I.R.F. relativo aos anos de 1986; 1987; 1988 e 1989, consoante estabelecido no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição conforme decisão de fls.55/56.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário de fls. 68/97.

Como razões do recurso o contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003623/91-41
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.203

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10680-003622/91-89) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte, dando provimento parcial ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Não obstante as decisões proferidas em processos principais sejam aplicáveis por igual aos que deles decorrem, no caso em tela trata-se de exceção, eis que o lançamento referente ao ano de 1989, como é cediço, de há muito vem sendo declarado insubsistente por este Colegiado, conforme inúmeros julgados.

Trata-se, como visto do relatório, de tributação do imposto de renda na fonte com fulcro nas disposições do artigo 8º do DL 2.065/83, que alcançou o período base de 1989, o qual, conforme já consagrado pela jurisprudência deste Conselho, foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, cuja eficácia, portanto, só se operou até 31.12.88. Logo, o lançamentos referentes aos períodos base contados a partir de 01.01.89 até 31.12.92, só poderiam ter sido celebrados com amparo no artigo 35 da precitada lei.

Este entendimento foi acolhido pela Administração da Secretaria da Receita Federal que, por intermédio do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06, de 26/03/96, admitiu que o disposto no artigo 8º do DL 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003623/91-41

ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.203

Assim sendo, o lançamento referente ao ano de 1989, tendo por fundamento o artigo revogado, é de todo insubsistente e como tal deve ser declarado desde já.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja ajustado o presente recurso ao que ficou decidido no lançamento do processo principal com referência aos anos de 1986; 1987 e 1988 e, com referência ao ano de 1989, seja cancelado o lançamento.

Sala das sessões (DF), 17 de Julho de 1998.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.